

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 2879/2002}
(Do Deputado Wasny de Roure)

L I D O
Em _____ / _____ / _____

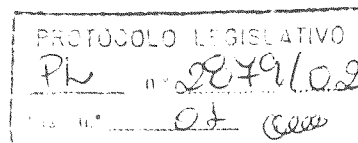
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos no Distrito Federal.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS



Art. 2º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de embalagens e garrafas plásticas, utilizadas para a comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza;
- V - produtos alimentícios.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, seguida à CAF e CCJ.

Em, 21, 03, 02

Wasny de Roure
Presidente da Assessoria de Plenário

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta Lei:

- I - a utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização de garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º As empresas de que trata o art.1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelo consumidores.

Art. 4º É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas às seguintes sanções, aplicadas, sucessivamente, pelos órgãos competentes:

I – Advertência;

II – Multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e com a capacidade econômica do infrator;

III – Cassação do alvará de funcionamento.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2879/02
Fls. n.º 02

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal.

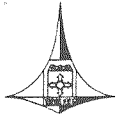
Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo cronograma:

I – no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II – no prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III – no prazo de três anos, contados da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

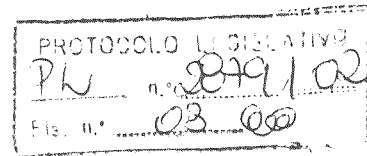
II – DOS PNEUMÁTICOS



Art. 8º As empresas fabricantes, as importadoras, as distribuidoras e os pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Parágrafo único: Para os fins previstos no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

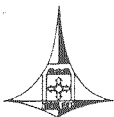


Art. 9º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 10 - O Governo do Distrito Federal, por meio do Banco de Brasília S.A., poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

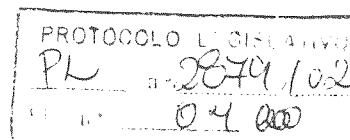
Conforme divulgado recentemente pela rádio Central Brasileira de Notícias, Brasília já figura entre as cidades com maior nível de poluição do mundo, tendo ocupado a preocupante posição de n.º 120 dentre as 215 cidades que participaram do estudo. Isso mostra a importância de que sejam implementadas, urgentemente, medidas que possam contribuir para impedir que o problema da poluição ambiental, em suas diferentes formas, possa continuar se agravando e comprometendo, cada vez mais, a qualidade de vida da população do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende contribuir com esse objetivo, na medida em que procura disciplinar a coleta e a destinação final de garrafas e embalagens plásticas, assim como de pneumáticos. Segundo os especialistas, a destinação final inadequada desses produtos é um dos fatores que mais contribui para degradar o meio ambiente e comprometer a qualidade de vida da população.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto espero contar com apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, março de 2002.




Deputado Wasny de Roure